



Projeto de Lei Nº 340/2025

SUMULA: Dispõe sobre a proibição da prática de "Rabeira" em veículos automotores ou elétricos no município de Itapevi e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo prevenir acidentes e conscientizar especialmente crianças e adolescentes quanto ao perigo direto e iminente à vida e à saúde ao qual ficam expostos na prática da ação aqui proibida.

Art. 2º É vedada a condução de bicicleta, patinete, skate ou similares estando seu condutor agarrado ou ligado a outro veículo automotor ou elétrico, utilizando a tração destes, nas vias abertas à circulação, em conduta que implica infração denominada "**rabeira**"

Art. 3º Os Agentes de Trânsito e os Guardas Civis Municipais de Itapevi, em conjunto ou de forma individual, nas esferas de suas competências legais, deverão fiscalizar o cumprimento da proibição estabelecida no art. 2º, desta Lei, exercendo o competente poder de polícia necessário a garantir sua efetividade, devendo aplicar à infração prevista as seguintes sanções:

I - Remoção da bicicleta, patinete, skate ou similares, mediante expedição do Comprovante de Recolhimento ou Remoção (CRR), o qual conterá, no mínimo, os seguintes dados:

- a) nome, endereço e documento de identidade do infrator e, sendo este menor de 18 (dezoito) anos, de seu responsável legal, constando ainda, a identificação do conselheiro tutelar que acompanhou a ocorrência;
- b) local, data e horário da infração/remoção;
- c) descrição da infração cometida;
- d) descrição do veículo removido;



e) informações complementares (placa do veículo tracionador, prefixo, nome da empresa, nome do condutor);

f) nome e identificação do agente responsável pela autuação.

II - multa no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Itapevi (UFIB).

Parágrafo único: Expedido o Comprovante de Recolhimento ou Remoção, a Secretaria de Mobilidade Urbana promoverá a remessa do documento ao Departamento Técnico Fiscal e Tributário da Secretaria de Finanças para expedição da Guia de Arrecadação Municipal e cobrança da multa.

Art. 4º Para efeito desta Lei:

I - a entrega do Comprovante de Recolhimento ou Remoção será considerada notificação da imposição da referida multa para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, efetuar o pagamento ou apresentar defesa à Autoridade municipal de trânsito;

II - em caso de não pagamento, sem interposição de defesa ou após o indeferimento, a multa será inscrita em dívida ativa do Município para cobrança executiva;

III - a multa será aplicada em dobro no caso de reincidência da infração ocorrida no prazo de 12 (doze) meses;

IV - o pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, em caso da ocorrência de lesões ou danos a pessoas, animais e bens públicos ou privados;

V - o produto das multas impostas por infrações desta Lei constitui recurso do Fundo Municipal de Segurança e Educação de Trânsito de Itapevi.

Art. 5º A remoção prevista no inciso I, do art. 3º, desta Lei, será encaminhada para a sede da Secretaria de Mobilidade Urbana, em local específico, para garantir a sua guarda.



Parágrafo único. A restituição ao responsável legal será feita mediante recibo de entrega, após a apresentação da Guia de Arrecadação Municipal comprovando o pagamento do débito decorrente da autuação.

Art. 6º Ficam, ainda, os ônibus de transporte coletivo público, sob concessão municipal, obrigados a exibir na traseira adesivos que permitam fácil visualização, diuturnamente, contendo os dizeres: "Pegar carona na rabeira MATA!!".

Parágrafo único. Os demais veículos de transporte coletivo, público e privado, que trafegam pelas vias do Município, poderão utilizar-se do mesmo adesivo, caso queiram participar da campanha de conscientização.

Art. 7º Os Agentes de Trânsito e os Guardas Civis Municipais de Itapevi, nos termos das competências que lhe são atribuídas, adotarão as providências pertinentes à formalização do registro de ocorrência, comunicando à autoridade de polícia competente, quando for necessário.

Parágrafo único. Na hipótese de envolvimento de criança e/ou adolescente, deverá ser providenciado o acionamento do Conselho Tutelar do Município.

Art. 8º Os programas educacionais das entidades subordinadas às Secretarias de Segurança Urbana e Defesa Social e de Mobilidade Urbana deverão incluir em suas grades curriculares conteúdos que contribuam para a conscientização das crianças e adolescentes no sentido de inibir a prática da "rabeira".

Art. 9º A Secretaria de Comunicação ficará responsável pelo desenvolvimento e coordenação de campanhas publicitárias de conscientização da população envolvendo o tema disposto nesta Lei.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras;

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a prática de "rabeira" em veículos automotores ou elétricos no município de Itapevi, visando salvaguardar a segurança da população e promover a organização do trânsito em nossa cidade.

A prática de "rabeira", caracterizada pelo ato de indivíduos se agarrarem a veículos em movimento, muitas vezes utilizando bicicletas, skates ou patins, é amplamente reconhecida como perigosa, colocando em risco a integridade física tanto dos praticantes quanto de outros usuários das vias públicas. Essa conduta tem o potencial de causar graves acidentes, resultando em ferimentos ou até mesmo em fatalidades.

É papel do poder público adotar medidas que preservem a segurança e o bem-estar dos cidadãos. Nesse sentido, a proibição da "rabeira" constitui uma ação preventiva, alinhada aos princípios do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a responsabilidade de todos os usuários das vias públicas em adotar comportamentos que promovam a segurança no trânsito.

A regulamentação municipal desempenha um papel pedagógico, contribuindo para a conscientização da população, especialmente os jovens, sobre os riscos dessa conduta. Dessa forma, busca-se incentivar uma cultura de respeito às normas de trânsito e à vida, alinhada aos valores de cidadania e responsabilidade social.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é importante para garantir um ambiente mais seguro e organizado para todos os moradores de Itapevi, assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores neste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, Bemvindo Moreira Nery 10 de junho de 2025

Marina Dornellas
VEREADORA - UNIÃO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Itapevi. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=D8RN6J1NBFX70KC2>, ou vá até o site <https://itapevi.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: D8RN-6J1N-BFX7-0KC2

